

**Processo nº 40/CG/2014**

**Relatório**

**de**

**Verificação Interna da**

**Conta de Gerência da**

**Agência de Aviação Civil**

**Ano 2011**



## **ÍNDICE**

|  |    |
|--|----|
| I. ENQUADRAMENTO.....  | 4  |
| 1.1 Enquadramento jurídico .....                                 | 4  |
| II – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA..... | 5  |
| IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DA CONTA DE GERÊNCIA: .....   | 5  |
| V- EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....                               | 5  |
| VI. APRECIÇÃO DA CONTA.....                                      | 6  |
| 6.1. Instrução do processo .....                                 | 6  |
| 6.2 Verificação de documentos de envio obrigatório .....         | 6  |
| 6.3 Análise Orçamental .....                                     | 6  |
| 6.4 Ajustamento da Conta .....                                   | 8  |
| 6.5 Análise da Legalidade e Regularidade .....                   | 10 |
| VII – CONCLUSÕES .....   | 13 |
| VIII – RECOMENDAÇÕES .....                                       | 14 |
| IX- EMOLUMENTOS .....  | 14 |
| X - MINISTÉRIO PÚBLICO.....                                      | 14 |
| XI - DECISÃO .....   | 14 |

## ÍNDICE DE QUADROS

|   |   |
|---|---|
| Quadro 1: Relação de Responsáveis em 2011 ..... | 5 |
| Quadro 2 Análise Orçamental.....                | 8 |
| Quadro 3: Ajustamento da Conta em 2011 .....    | 9 |

## **I. ENQUADRAMENTO**

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão Supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos das disposições do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

O presente relatório espelha o resultado da verificação interna efetuada à conta de gerência da Agência de Aviação Civil relativa ao período de 01/01 a 31/12/2011 em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

A presente verificação interna de contas tem por objetivo:

- ❖ Apreciar a conformidade dos documentos de prestação de contas com as Instruções Genéricas do TC de 27/01/1992;
- ❖ Conferência da conta para ajustamento das operações que integram o débito e o crédito;
- ❖ Análise da legalidade e regularidade das receitas arrecadadas e despesas realizadas.
  
- ❖ Certificar a veracidade dos saldos da gerência anterior e para o ano seguinte;

### **1.1 Enquadramento jurídico**

A AAC é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de Personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia Administrativa e financeira.

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de abril, e respetivos estatutos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas coletivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

De entre as atribuições compete a AAC:

- a) Regular o acesso à atividade da aviação civil e comercial;
- b) Velar pelo estabelecimento e observância da concorrência no respetivo sector de atividade;
- c) Assegurar o acesso equitativo e não discriminatório dos vários operadores à atividade regulada;

Para a realização das suas atribuições, a AAC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) O Conselho Consultivo.

O Conselho de Administração é composto por:

- a) Presidente
- b) Dois Administradores

Na gerência de 2011, o Conselho de Administração era constituído pelo Presidente, e pelo um Administrador, mas em conformidade com o disposto no art.º 6 conjugado com o art.º 9 dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, o Conselho de Administração pode ser constituído por dois Administradores, por um período de cinco anos, renovável por uma só vez.

## **II – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e todos os requisitos neles foram observados.

## **IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DA CONTA DE GERÊNCIA:**

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, a gestão financeira da AAC, foi assegurada pelos seguintes responsáveis:

**Quadro 1: Relação de Responsáveis em 2011**

| Cargo                                   | Nome                           | Morada           | Periodo de Responsabilidade |
|---|--------------------------------|------------------|-----------------------------|
| Presidente de Conselho de Administração | Carlos Alberto Brazão Monteiro | Achada S-António | 1/01/ a 31/12/2011          |
| Administrador                           | Agnelo Alberto Lopes Barbosa   | Palmarejo        | 1/01/ a 31/12/2011          |

## **V- EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

No âmbito do exercício do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 29º e 34º do Decreto Lei nº 47/89 de 26 de junho, os responsáveis em funções no exercício de 2011 (vd. quadro nº 1), foram citados para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no relato.

Em tempo, foram exercidos pelos seus responsáveis Carlos Alberto B. Monteiro e Agnelo Alberto L. Barbosa, o direito do contraditório em separado, cujas alegações, sempre que pertinentes, foram introduzidas junto aos correspondentes pontos deste Relatório a **negrito**.

## **VI. APRECIÇÃO DA CONTA**

### **6.1. Instrução do processo**

A conta de gerência da AAC referente ao ano económico de 2011, sob o registo N° 40/CG/2014, deu entrada nos serviços do Tribunal de Contas no dia 25/03/2014, **fora do prazo** previsto no n° 1 do art.º 4 do Decreto Lei n° 33/89, de 3 de junho, que determina que o prazo para a apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

De referir que, não consta do processo nenhum motivo que justifica o não cumprimento desde prazo. Para esse caso a AAC incorre em responsabilidade financeira por multa, nos termos da alínea d) do n° 1 do artigo 35º da Lei n° 84/IV/93 de 12 de julho. Contudo, a multa não se aplica devido à prescrição do procedimento judicial, conforme o n° 1 do artigo 39º do Decreto-lei n° 47/89 de 26 de junho.

### **6.2 Verificação de documentos de envio obrigatório**

Na sequência da análise efetuada à presente conta, verificou-se que o processo relativo à Conta de Gerência de 2011, **está em conformidade** com as Instruções Genéricas do Tribunal de Contas, de 27 de janeiro de 1992.

### **6.3 Análise Orçamental**

Em conformidade com a Certidão de Receita N° 020-DST/DGT/12, emitida pela Direção Geral do Tesouro, do ano em análise, certificou-se que por conta do Orçamento do Estado do ano 2011, não se efetuou qualquer transferência por parte do Tesouro a favor da AAC.

No quadro que a seguir se apresenta, compara-se o orçamento das receitas e despesas com a realização dos mesmos e as respetiva variações ocorridas.

A nível das receitas do total prevista 337.193.040\$00 foi cobrada 111.952.420\$00 representando um desvio negativo na ordem dos 66,6%, derivado essencialmente da não cobrança das contribuições das entidades reguladas (FIR) e das taxas dos serviços de navegação aérea.

A nível das despesas, com uma previsão de 393.184.943\$00, a execução atingiu o montante de 152.395.406\$00, representando também um desvio negativo na ordem dos 61.2% .



## Quadro 2 Análise Orçamental

| Designação | Orçamento Final | Orçamento Executado | Variação        |        |
|------------|-----------------|---------------------|-----------------|--------|
|            |                 |                     | Valor           | %      |
| Receitas   | 337 193 040,00  | 111 952 420,00      | -225 240 620,00 | -66,8  |
| Despesas   | 393 184 943,00  | 152 395 406,00      | -240 789 537,00 | -61,24 |

Em termos globais, pode-se constatar que na elaboração do orçamento **não respeitou o princípio de equilíbrio orçamental**, pois, o total das receitas previstas (337.193.040\$00) é inferior ao total das despesas (393.184.943\$00). Sobre esse facto, recomenda - se a um maior rigor na elaboração do orçamento, na medida em que a violação do princípio **de equilíbrio é passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.**

### 6.4 Ajustamento da Conta

Para a elaboração do ajustamento da conta, além da técnica de VIC em conformidade com o estipulado no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas de Cabo Verde, foi procedida ainda, dos valores inseridos nos modelos de prestação de contas.

A análise e conferência dos documentos que integram o processo de prestação de contas, bem como dos documentos justificativos, permitiram obter o resultado indicado no seguinte ajustamento:

### Quadro 3: Ajustamento da Conta em 2011

| DÉBITO                                     |                       |                       |             | CRÉDITO                                  |                       |                       |              |
|--|-----------------------|-----------------------|-------------|--|-----------------------|-----------------------|--------------|
| <b>Saldo de Gerência Anterior</b>          | <b>57 214 916,19</b>  | 57 214 916,19         | 0,00        | <b>Despesas Correntes</b>                | <b>136 046 916,19</b> | <b>136 046 916,19</b> | <b>0,00</b>  |
| <b>Receitas orçamentais</b>                | <b>11 642 489,00</b>  |                       |             | Despesas com Pessoal                     | 101 755 437,19        | 101 755 437,19        |              |
| <b>De Fundos Extra Orçamentais</b>         | <b>42 807 895,00</b>  |                       |             | Fornecimento Serviços Externo            | 29 468 736,00         | 29 468 736,00         |              |
| Garantias                                  | 19 228 216,00         |                       |             | Outras Despesas Correntes                | 327 961,00            | 327 961,00            |              |
| Coimas por conta do Estado                 | 22 145 163,00         |                       |             | Outras Despesas e Encargos               | 4 494 782,00          | 4 494 782,00          |              |
| Outros                                     | 1 434 516,00          |                       |             | <b>Despesa de Capital</b>                | <b>3 991 640,00</b>   | <b>3 991 640,00</b>   | <b>0,00</b>  |
| <b>Descontos Não Entregues</b>             | <b>2 764 532,00</b>   |                       |             | Imobilizações Corpôreas                  | 3 991 640,00          | 3 991 640,00          |              |
| Receitas do Estado                         | 1 671 783,00          |                       |             |  |                       |                       |              |
| Operações de Tesouraria                    | 1 092 749,00          |                       |             | <b>Projetos BAGAIA /BAGASOO</b>          | <b>12 356 850,00</b>  | <b>12 356 850,00</b>  | <b>0,00</b>  |
| Sendo:                                     |                       |                       |             |  |                       |                       |              |
| Em cofre                                   | 269 681,00            | 269 681,00            |             | <b>Saídas de Fundos Extra Orçamental</b> | <b>2 828 341,00</b>   | <b>2 828 341,00</b>   | <b>0,00</b>  |
| Em Banco                                   | 56 945 235,19         | 56 945 235,19         |             |  |                       |                       |              |
| <b>Receitas Orçamentais</b>                | <b>111 052 420,00</b> | <b>111 052 420,00</b> | 0,00        | <b>Descontos Entregues</b>               | <b>20 294 416,00</b>  | <b>20 294 416,00</b>  | <b>0,00</b>  |
| Multas e Outras Penalizações               | 52 786,00             | 52 786,00             |             | Receita do Estado                        | 14 162 727,00         | 14 162 727,00         |              |
| Taxas                                      | 110 999 634,00        | 110 999 634,00        | 0,00        | Operações de Tesouraria                  | 6 131 689,00          | 6 131 689,00          |              |
| <b>Receitas Não Correntes</b>              | <b>900 000,00</b>     | <b>900 000,00</b>     |             | <b>Saldo Para Gereência seguinte</b>     | <b>16 795 185,00</b>  | <b>16 795 180,00</b>  | <b>-5,00</b> |
| <b>Receitas de Fundos Extra Orçamental</b> | <b>2 828 341,00</b>   | <b>2 828 341,00</b>   | 0,00        | Receitas orçamentais                     | -28 800 497,00        | -28 800 497,00        | 0,00         |
| <b>Descontos Efectuados</b>                | <b>20 317 666,00</b>  | <b>20 317 666,00</b>  | 0,00        | <b>De Fundos Extra Orçamentais</b>       | <b>42 807 895,00</b>  | <b>42 807 895,00</b>  |              |
| Receita do Estado                          | 14 148 215,00         | 14 148 215,00         |             | Garantias                                | 19 228 216,00         | 19 228 216,00         |              |
| Operação Tesouraria                        | 6 169 451,00          | 6 169 451,00          |             | Coimas por conta do Estado               | 22 145 163,00         | 22 145 163,00         |              |
|  |                       |                       |             | Outros                                   | 1 434 516,00          | 1 434 516,00          |              |
|  |                       |                       |             | <b>Descontos Não Entregues</b>           | <b>2 787 787,00</b>   | <b>2 787 782,00</b>   |              |
|  |                       |                       |             | Receitas do Estado                       | 1 657 271,00          | 1 657 271,00          |              |
|  |                       |                       |             | Operações de Tesouraria                  | 1 130 516,00          | 1 130 511,00          | -5,00        |
|  |                       |                       |             | Sendo                                    |                       |                       |              |
|  |                       |                       |             | Em cofre                                 | 271 764,00            | 271 764,00            |              |
|  |                       |                       |             | Em Banco                                 | 16 523 421,00         | 16 523 421,00         |              |
|  |                       |                       |             | Diferença de registo                     |                       |                       | 5,00         |
| <b>Total do Débito</b>                     | <b>192 313 343,19</b> | <b>192 313 343,19</b> | <b>0,00</b> | <b>Total do Crédito</b>                  | <b>192 313 348,19</b> | <b>192 313 343,19</b> | <b>0,00</b>  |

Fonte: Conta de gerência

O ajustamento da conta acima indicada não revela nenhuma divergência nem a débito, nem a crédito, com relação aos montantes constantes no modelo. De referir que a diferença de 5\$00, ocorre de um erro de calculo por parte da AAC, no item de descontos operações de tesouraria, que ao invés de colocar o valor 1.130.511\$00 inscreveu 1.130.516\$00.

Importa referir ainda, que o saldo final em banco está devidamente reconciliado, faltando a confirmação do saldo existente em cofre, pelo que se solicita o comprovativo do mesmo por parte dos responsáveis a quando da apresentação das alegações, sob pena de não se considerar como sendo saldo em cofre.

Apesar de não ter sido apresentado o comprovativo do saldo em cofre, no âmbito do contraditório, o valor apresentado foi aceite, contudo, propomos que seja recomentado os responsáveis o seu envio nas futuras contas a serem remetidos ao Tribunal de Contas.

Quanto aos valores em saldo a transitar, convém mencionar que 2.787.782\$00 corresponde aos descontos que **não foram entregues**, das quais 1.657.271\$00 de receitas do Estado, e 1.130.511\$00 de operações de tesouraria, e o remanescente de 14.007.398\$00 constituem fundos da AAC.

**Deve-se dizer que a não entrega das receitas nos cofres do Estado das receitas que lhe são devidas é passível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 35º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho**

### **6.5 Análise da Legalidade e Regularidade**

Nesta fase da VIC,<sup>1</sup> tal como sucedeu no ano transato, não se recorreu à técnica de amostragem estatística, cingindo-se assim, à análise das operações contabilístico-financeiras e os justificativos na sua globalidade. Deste modo, foram apurados os seguintes factos suscetíveis de constituírem ilegalidades e/ou irregularidades no plano jurídico - financeiro:

#### **6.5.1 Despesas Diversas com Pessoal**

Consta por esta rubrica, que a Agência procedeu o pagamento ao Restaurante Espaço Gilmar a quantia de 105.000\$00, referente ao jantar de comemoração de Natal oferecido ao pessoal da AAC, conforme atesta o documento nº 21144.

#### **6.5.2 Despesas Diversas**

Procedeu nessa rubrica, o pagamento à Boutique Babylandia a quantia de 70.300\$00, referente a compra de brinquedos para os filhos do pessoal da AAC, no âmbito das comemorações de Natal, conforme o documento 21116.

Em relação a esses pagamentos os SATC, solicitam a indicação da base legal que estiveram na origem da sua realização.

Nas suas alegações os responsáveis afirmam que **as despesas foram realizadas conforme vem sendo hábito e prática institucional, na sequência de um encontro anual de balanço de atividades entre o Conselho de Administração (CA) e os trabalhadores da AAC. No que concerne à festa de Natal para os filhos dos colaboradores, por ser uma prática existente na indústria, do qual a AAC é parte, e não só, nos termos do seu**

---

<sup>1</sup> Os documentos justificativos não foram organizados por rubricas, mas sim por mês, o que dificultou quanto baste a sua correlação com os registos apresentado na conta de gerência.

**Estatuto, o CA deliberou sobre a realização destas despesas conforme orçamentado e autorizado ao abrigo dos despachos Nº 002/PCA/2008, de 11 de janeiro 022/PCA/2011, de 06 de dezembro.**

Alegam ainda, que a AAC na qualidade de agência administrativa independente foi atribuída um nível de autonomia superior ao instituído para outras entidades do Estado (artº 7) sendo que as limitações legais no domínio de gestão financeira, no relativo à afetação de fundos, logo de autorização de despesas, se situam na proibição de utilização dos “seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido atribuídas”..

Afirmam ainda **essas despesas enquadram-se no domínio da gestão dos recursos humanos setor que não só se enquadra dentro das atribuições chave da AAC, como revela fundamental na prossecução dos seus fins e missão. Tendo a AAC a autonomia para autorizar despesas de acordo com o seu orçamento aprovado, não será difícil compreender as atividades em questão como se situando no domínio da motivação do pessoal e otimização das condições de trabalho.**

A semelhança do ano anterior, os responsáveis **não indicaram a lei previa solicitada**, limitando a dizer que é **hábito e pratica institucional**, e que a AAC possui autonomia para autorizar despesas de acordo com o seu orçamento aprovado.

**A realização destas despesas, (jantar de comemoração de Natal e brinquedos para os filhos do pessoal) no montante de 175.300\$00, por inexistência de lei prévia permissiva, é um pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do nº 1 do artigo 36º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.**

Convém realçar que situação semelhante o Tribunal Contas tem tido uma coerência firme com a sua jurisprudência, condenando os responsáveis na reposição do valor por não considerar que estas despesas não têm nenhum elo de ligação com o interesse público.

### **6.5.3 Assistência Técnica Residentes**

Conforme indica os documentos justificativos (janeiro a dezembro), a semelhança do ano anterior, a AAC, **procedeu ao pagamento ao Cardiomed a quantia de 600.000\$00, a razão de 50.000\$00/mês**, pelos serviços médicos prestados ao pessoal da AAC, conforme o contrato assinado.

Solicita-se aos responsáveis a indicação dos dispositivos legais em que esta entidade tenha competência ou poder para realizar essas despesas e o envio da cópia do respetivo contrato.

**Alegam os responsáveis que os pagamentos das mensalidades à Cardiomed, foram feitos ao abrigo do contrato assinado em 2008 e do Despacho nº 002/PCA/2008, que estabelece algumas regalias sociais dos trabalhadores da AAC, tem por objetivo equiparar as condições de saúde que a Agência exige da indústria, ao mesmo tempo que pretendia à luz do preconizado no Código Laboral aprovado pelo DL nº 5/2007, de 16 de outubro, reforçar o trabalhador na sua saúde física e mental, criando condições mais exigentes para o trabalho e o dever do trabalhador com a sua qualidade, como fator de valorização do homem, de crescimento da economia nacional e de obtenção de bem estar para o trabalhador, sua família e sua comunidade.**

Por ser uma situação semelhante ao ocorrido no ano anterior passemos a transcrever os mesmos argumentos.

Quanto a pagamentos da quantia de 600.000\$00, a razão de 50.000\$00/mês, pelos serviços médicos prestados ao pessoal da AAC, entendemos que não é atribuição da AAC realizar despesas de assistência médica a favor dos trabalhadores e seus familiares pelos seguintes fundamentos:

- a) O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime de contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da providência social dos trabalhadores por conta de outrem (nº 3 do Artº 35 do DL 28/2004 de 12 de julho);
- b) Consideram-se obrigatoriamente abrangidos pela proteção social obrigatória os trabalhadores por conta de outrem, que exerçam a sua atividade no comercio, na industria e nos serviços, seja qual for a sua forma de remuneração, quer entidades a que prestam serviços, prosigam ou não fins lucrativos e independentemente da natureza juridica das mesmas (Artº 1 do DL51/2005 de 25 de julho)
- c) São obrigatoriamente inscritos como segurados os trabalhadores, como contribuintes, as entidades empregadoras a quem prestam serviço e como beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição de prestação (nº 1 do Artº 3º);
- d) A TSU passou a substituir, a partir de janeiro de 1993, os descontos para Compensação de Aposentação, Compensação de Sobrevivência e Assistência na Doença. Os serviços são obrigados a entregar nos cofres do Estado os valores provenientes da TSU
- e) Aos trabalhadores da AAC, foram procedidos os descontos da TSU e transferidos mensalmente com a respetiva comparticipação da entidade na tesouraria do Estado;

- f) Daí que os trabalhadores da Agência tenham direito à assistência médica e hospitalar pelo Estado, através dos Serviços Públicos de Saúde (Artº 53º da lei acima indicada)

Por tanto, não sendo atribuição legal da AAC, a realização de despesas a título de assistência medica a favor dos trabalhadores e seus familiares, o pagamento dessas despesas no montante de **600.000\$00** constitui pagamento indevido, passível de responsabilidade financeira reintegratória de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 36º da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

## VII – CONCLUSÕES

A verificação interna as contas da AAC foram realizadas em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo TCCV, no seu Manual de Auditoria e Procedimentos, enquanto que a legalidade, a regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes foram verificadas na totalidade.

Atentas as análises efetuadas às matérias constantes do presente relatório, concluímos os seguintes:

- O processo de prestação de contas da AAC relativo a 2011 foi instruído conforme as instruções genéricas do Tribunal de Contas de 27/01/1992, a exceção da organização dos documentos justificativos.
- A análise e conferência dos documentos que integram o processo de prestação de contas, e dos registos bancários, referem que o resultado da gerência é igual a débito e a crédito, com relação ao que consta do modelo 2;
- Existência de pagamentos sem indicação da lei prévia permissiva para a sua realização, cujo o valor totaliza a **775.300\$00** (vd os pontos 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3)
- O saldo a transitar ascende a **16.795.180\$00** das quais **2.787.782\$00** corresponde aos descontos que não foram entregues, das quais **1.657.271\$00** de receitas do Estado, e **1.130.511\$00** de operações de tesouraria.

## **VIII – RECOMENDAÇÕES**

Atentas as matérias tratadas e respectivas conclusões, ilustradas no presente relatório, recomenda-se, o seguinte:

- Respeitar o prazo de apresentação das contas, conforme o estatuído no nº 1 do artigo 4º do DL 33/89 de 3 de junho;
- Apresentar nas futuras conta uma declaração devidamente assinada pelos responsáveis, onde consta o valor do saldo em caixa a 31 de dezembro, acompanhada com a respectiva folha de caixa do referido mês

## **IX- EMOLUMENTOS**

O montante dos emolumentos devidos é fixado em 100.000,00, de acordo com o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 52/89, de 15/07.

## **X - MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

## **XI - DECISÃO**

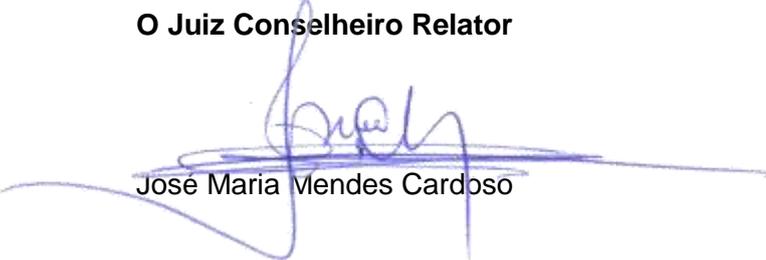
Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do número 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, conjugado com o disposto no número 3 do artigo 2º da Resolução nº 1/2019, de 11 de fevereiro, deliberam:

- I. Homologar o presente relatório de verificação interna da conta de gerência da Agência de Aviação Civil (AAC), relativo ao ano de 2011, com as recomendações nelas contidas.
- II. Ordenar:
  1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos do nºs 2 e 6 do artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o número 1 do art.º 3º da Resolução nº 5/2018 do Tribunal de Contas, de 7 de dezembro.

2. Remeter uma cópia:
  - a) A Agência de Aviação Civil (AAC);
  - b) Ao Ministério das Finanças.
  - c) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) do número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo.

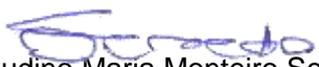
Tribunal de Contas, 29 de março o de 2019

**O Juiz Conselheiro Relator**

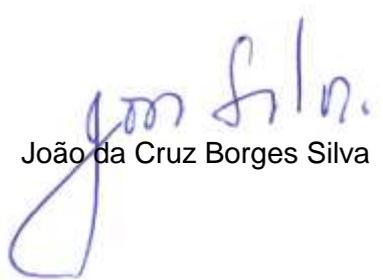


José Maria Mendes Cardoso

**Os Juízes Conselheiros Adjuntos**



Claudino Maria Monteiro Semedo



João da Cruz Borges Silva